



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 15.000/2021-CEL/SEVOP/PMM – CONCORRÊNCIA
SRP Nº 009/2021/CEL/SEVOP/PMM – CONTRATO Nº 034/2022/SEVOP/PMM
ASSUNTO: 1º ADITIVO DE PRAZO E SERVIÇOS – REGISTRO DE PREÇOS PARA
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
PEQUENOS REPAROS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**

Cuida-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas para formalização do 1º Termo Aditivo de prazo e de execução para prorrogação por 03 (três) meses do Contrato nº 034/2022-SEVOP/PMM, originado do Processo nº 15.000/2021/CEL/SEVOP/PMM, Concorrência (SRP) nº 009/2021-CEL/SEVOP/PMM, para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do Município de Marabá, com amparo no artigo 57, §1º, II e IV, e artigo 65, I, alínea b, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O pedido veio acompanhado do Processo nº 15.000/2021/CEL/SEVOP/PMM; Contrato nº 034/2022-SEVOP; Execução de Garantia; Ordem de Serviço; Publicações; Termo de Substituição de Fiscal de Obra; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Despacho Interno SEVOP de 30.11.2022; Motivação Técnica – Justificativa Técnica – Aditivo de Prazo; Memória de Cálculo; Cronograma Físico – Financeiro – Prazo de Execução; Despacho Interno SEVOP de 01.12.2022; Ofício nº 550/2022/ACI/SEVOP/PMM; Ofício nº 138/2022 - MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; ; Justificativa – Consonância Com o Planejamento Estratégico; Minuta do 1º Termo Aditivo de Prazo e Serviços; Saldo das Dotações; Portaria nº 012/2017-GP; Lei Municipal nº 17.767/2017; Lei nº 17.761/2017; Certificado de Regularidade do FGTS; CNDT – Certidão Estadual Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Estadual Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais - Marabá; Certidão Judicial Cível Negativa; Certidão CEMEP – Punição Vigente; Autenticidade das Certidões; Ofício nº 556/2022/ACI/SEVOP/PMM; Parecer Orçamentário nº 0985/2022/SEPLAN; e Ofício nº 558/2022/ACI/SEVOP/PMM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da

1



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Cumpre-nos registrar que o 1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo, vem autorizado pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, está acompanhado de justificativa e vem fundamentado no artigo 57, §1º, II e IV, e no artigo 65, I, alínea b, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

(...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...).”

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que se mantenha o objeto principal.

Da análise dos autos verifica-se que se encontra em vigência o Contrato Administrativo nº 034/2022-SEVOP/PMM, formalizado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP e a empresa MD SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do Município de Marabá/PA.

Consta do contrato original previsão para a prorrogação do contrato, conforme Cláusula 5, itens 5.1 e 5.3, que assim dispõe:

"5 PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA e REAJUSTE

5.1 O contrato terá sua duração diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme disposto no caput do artigo 57, da Lei nº 8.666/93:

(...)

5.3 A eventual prorrogação do prazo previsto no subitem anterior somente será admitida nas condições estabelecidas no art. 57 da Lei Federal nº 8666/93.

(...)."

Ainda, há que se registrar que o aditivo para prorrogação de prazo e conclusão de escopo está acompanhado de Justificativa Técnica, em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 57

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

A SEVOP apresenta a Justificativa às fls. 830/831 registrando que a motivação técnica decorre de: aumento de quantitativos inicialmente licitados, em virtude dos ajustes técnicos para execução da demanda que surgiu, excedendo assim a quantidade prevista na licitação; devido a demanda ter diversidade de serviços, **a administração passou a adotar tratativas de escopo por obra**; as quantidades dos serviços mensuradas, podem ser resolvidas neste contrato, evitando assim a abertura de diversas licitações; pelo princípio da eficiência; e vantajosidade econômica, vez que serão mantidos os preços.

Conforme muito bem esclarece Marçal Justen Filho, o artigo 57 da Lei 8.666/93 assim dispõe sobre a matéria:

"O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição – São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Meirelles:

Nessa mesma linha de entendimento, cita-se a lição de Hely Lopes

"A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto" (Referências Bibliográficas MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª.ed. São Paulo: Malheiros Editora.)

Portanto, conforme registros da SEVOP, verifica-se que o caso em análise não se trata de prorrogação de contrato administrativo, considerando, sobretudo tratar-se de contrato por escopo, cujo prazo de execução só se extingue quando o serviço for definitivamente entregue à Administração, o que ainda não aconteceu, pois se encontra em andamento, razão pela qual o tempo não implica, necessariamente, no encerramento das obrigações contratuais assumidas pelas partes contratantes.

Em declaração, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas registra que a solicitação não comprometerá o orçamento 2022. E o Parecer Orçamentário nº 0985/2022/SEPLAN declara a existência de crédito orçamentário para cobrir a despesa, discriminando as rubricas de pagamento, e vem acompanhado do saldo das dotações orçamentárias.

Consta dos autos o Termo de Autorização, Declaração de Compatibilidade Orçamentária, Justificativa - Aditivo, e a comprovação da regularidade fiscal da empresa, nesse particular foram juntados aos autos: O Certificado de Regularidade do FGTS, a CNDT – Certidão Estadual Negativa de Débitos Trabalhistas, a Certidão Estadual Negativa de Natureza Tributária, a Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais - Marabá, referidas certidões têm sua autenticidade conferida pelo setor



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

competente da SMS. Juntou ainda a Certidão CEMEP. **Recomendo a juntada da Certidão do CEIS. Ressalto que referidas certidões deverão estar válidas no ato da assinatura do aditivo, o que deverá ser observado pela SEVOP.** Grifamos.

A minuta de 1º Termo Aditivo, descreve o objeto na Cláusula Primeira. Na Cláusula Segunda dispõe que o aditivo se refere a prorrogação pelo prazo de 03 (três) meses, ficando vigente no período de **01.01.2023 até 01.03.2023**. Na Cláusula Terceira traz a fundamentação legal. Na Cláusula Quarta, prevê que ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato Original não alteradas, e na Cláusula Quinta dispõe sobre o foro.

Recomendo verificar a renovação da garantia de execução do contrato, prevista na Cláusula 12 do Contrato Original. Grifamos.

No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e, ainda com as mudanças trazidas pelo TCM/PA, se torna necessária a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo de Prazo no Portal TCM/PA, DOE, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos os extratos das referidas publicações.

Ante o exposto, **observadas as recomendações acima**, opino pela possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo de prazo e de execução para prorrogação por 03 (três) meses do Contrato nº 034/2022-SEVOP/PMM, originado do Processo nº 15.000/2021/CEL/SEVOP/PMM, Concorrência (SRP) nº 009/2021-CEL/SEVOP/PMM, para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos do Município de Marabá, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.
Marabá, 21 de dezembro de 2022.

Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4663

em 22.12.2022.

Quiteria Sampaio Santos
Procuradora Municipal
Portaria nº 1129/22 - GP
OAB/PA 9707